

Lixo

Of. Gab. n.º 101/2017

Serafina Corrêa, RS, 06 de fevereiro de 2017.

Sua Excelência

Vereadora – Olderes Maria Piazza Santin

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS.

Assunto: Resposta ao ofício 35/2017.

A Prefeita Municipal de Serafina-RS vem por meio deste, acusar o recebimento do ofício supracitado e informar o que segue:

A) No dia 02 de janeiro a atual Administração tomou conhecimento da existência do Processo Licitatório, Edital nº 230/2016, Pregão Presencial 063/2016, cujo certame estava agendado para o dia 13 de janeiro de 2017. No intuito de dar continuidade aos processos abertos, foram analisados os documentos que instruíram o referido processo, já que envolviam valores significativos, referente ao aluguel de contêineres. Ao iniciar a análise contatou-se que no mês de setembro a Administração havia aberto o edital para aquisição de contêineres, tendo sido impugnado e posteriormente revogado pelo Prefeito, devido o direcionamento do objeto.

B) Por cautela, o setor de licitações solicitou ao Departamento de Engenharia e à Secretaria de meio Ambiente se existiam estudos acerca da quantidade de contêineres necessários para o município, os locais adequados para a disposição e o impacto no estacionamento local. Nesse sentido foi verificado que a ausência dos referidos estudos.

C) A Assessoria Jurídica opinou (Parecer 02/2017) pela Revogação da Licitação, para que o município antes de publicar novo edital, realize esse estudo detalhado verificando a quantidade necessária e os locais ideais para a disposição. Nesse sentido, a Prefeita Municipal no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas e com base no poder discricionário que lhe concerne, acatou o referido parecer e decidiu revogar o processo em andamento.

D) Assim, informa-se que o Pregão Presencial nº 063/2016 foi revogado, pois em 10 dias não haveria tempo hábil para realização de estudo detalhado, elaboração de projeto para disposição dos contêineres e análise da situação para tomada de



Câmara de Vereadores
Fl. 05 Rubrica
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa
www.serafinacorrea.rs.gov.br

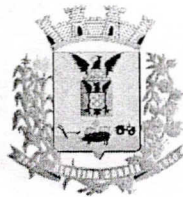
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 93/2017
Data: 10/02/17
Ass. *su*

decisão. A Administração irá reabrir o processo licitatório no momento que houverem documentos capazes de instruir a abertura de novo Processo.

Sendo o que temos para o momento, aproveitamos a oportunidade para elevar votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Maria Amélia Arroque Gheller
Maria Amélia Arroque Gheller,
Prefeita Municipal.



Câmara de Vereadores	
Fl. 06	Rubrica J

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 93/2017

Data: 10/02/17

Ass. 82

**AVISO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 159-2016,
PREGÃO PRESENCIAL Nº 053-2016, REGISTRO DE PREÇOS Nº 035-2016**

OBJETO: Registro de preços de contêineres para coleta de lixo seletiva.

O Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, RS, comunica que a Empresa TDF Comércio de Materiais Ltda-ME, CNPJ nº 19.055.497/0001-73, requereu impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado.

Serafina Corrêa, 12 de setembro de 2016.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal

Ref. Edital 159/2016 Pregão 531/2016 Ata 351/2016

Câmara de Vereadores	
#1	Rubrica
07	J



www.tdfcomercio.com.br

TDF COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME
Rua Veneza, 385 ap402 Bairro Presidente Médici - CEP 89.801-120
Chapecó - SC
Fone: (0xx49) 3331-2121 - CNPJ/ME 19.055.497/0001-73 IE: 25.717.820-1
e-mail: tdf@tdfcomercio.com.br / Home page: www.tdfcomercio.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA (RS), POR INTERMÉDIO DO SENHOR
PREGOEIRO MUNICIPAL.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 159-2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 053-2016
REGISTRO DE PREÇOS Nº 035-2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 93/2017

Data: 10/02/17

Ass. J

TDF COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.055.497/0001-73, com sede localizada na Rua Veneza, n.º 385-E, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89.801-120, por sua representante legal SR. Everton Fernandes, comparece de forma respeitosa a Vossas Senhorias, para com fundamento, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Inicialmente ressaltam-se, Contêineres para coleta de lixo orgânico e seletivo, sendo 50 adesivado na parte frontal na cor verde e 50 na cor amarela, de acordo com as especificações do Município. Sendo de plásticos em PEBD, ecológicos, antichamas, injetado ou moldagem por extrusão de no mínimo 8 mm de espessura no corpo, e no mínimo de 4mm na tampa, soldas no corpo e na tampa, com no mínimo de 300Kg/cm de resistência, no corpo e na tampa, com proteção contra raios solares UV, para coleta de lixo. Volume de 1.000 litros, com resistência para suportar o basculamento de carga traseira. A tampa deverá ser lisa na superfície, sem ondulações ou rebaixes que dificultem a limpeza manual, com reforços na parte interna que garantam a resistência da mesma, com formato em cunha, sendo que o lado mais alto deverá ficar na parte de trás do contêiner, com puxador central. Quatro rodízios giratórios, com freio de estacionamento em dois deles, com rodas em nylon e revestidas em borracha maciça resistente, base inferior do corpo para fixação das rodas totalmente plana. Tampa articulada ao corpo por meio de dobradiças metálicas. Com munhão lateral em aço, na cor preta, com dimensões padrão, fixados com 06 parafusos. Com adesivos distintos para Resíduos Orgânicos e Resíduos Seletivos.

1 Da decisão recorrida

Através do pregão de registro de preço em epigrafe,

Constata que o edital contém exigências que direcionam o processo licitatório para uma só empresa, uma vez que as especificações contidas no objeto só podem ser atendida por uma empresa, sendo que o processo de fabricação requerido no edital (chapa plástica) pelo método de extrusão, do qual, somente a ContainerSul possui atualmente esse



TDF COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA - ME
Rua Veneza, 385 ap402 Bairro Presidente Médici - CEP 89.801-120
Chapecó - SC
Fone: (0xx49) 3331-2121 - CNPJ/ME 19.055.497/0001-73 IE: 25.717.820-1
e-mail: tdf@tdfcomercio.com.br / Home page: www.tdfcomercio.com.br

processo de industrialização de contêineres.

Considerando o direcionamento do edital quanto ao produto em aquisição, sendo a ContainerSul até o momento a única marca que atende a descrição do edital em seu teor quanto espessura do material e colagem de chapa por extrusão, e tampa lisa sem rebaixo em formato de cunha, isto é, fabricante de tal produto no Brasil e, Outrossim, a questão da qualidade do contêiner da Containersul no atendimento às exigências das normas DIN EN 840. "CANTOS ARREDONDADOS" a mesma não possui.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 93/2017

Data: 10/02/17

Ass. J

2. Da suspeita de direcionamento do objeto licitado

Aduzimos que a forma como foi disposto às condições editalícias dá azo a suspeita de que o seu objeto está sendo, deliberadamente ou não, direcionado em benefício do licitante que industrializa e comercializa contêiner por chapa plástica. Isso porque, somente ele estaria supostamente habilitado no certame. Condição que está sendo atendida somente pela Containersul.

Essa condição, todavia, não representa qualquer forma de segurança à Administração ou mesmo, qualquer meio lícito de se proceder. Afinal a necessária competitividade resta frustrada.

Importante ressaltar ainda, que o produto licitado possui características exclusivas e que são atendidas unicamente por um fabricante, havendo a impossibilidade de participação de diversas indústrias e comerciantes por não possuir condições de atender o objeto licitado.

Restringe a participação de outros comerciantes. Porém para sua efetivação o proceder da Administração deve ser compatível com as exigências legais e permitir a ampla e saudável concorrência, o que não se vislumbra no presente certame.

3 DA qualidade do produto e da normatização do mesmo

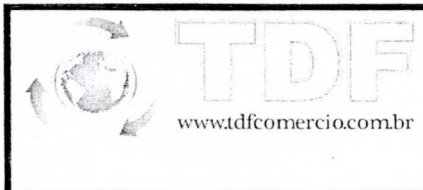
Salientamos que ao se considerar o produto em aquisição e as normas que regem a fabricação dos contêineres expressas pela *Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)*, percebemos em consulta ao site da fabricante ContainerSul (Tracksul) (<http://www.tracksul.com/produtos/lixeiras-plasticas/detalhes/lixeira-plastica-track-1000-lts>) que seu contêiner não atende a normativa *DIN EN-840*.

Em consideração às dimensões, percebemos que o contêiner da Containersul em comparação aos das demais fabricantes do setor e que possuem certificação: (Contemar: <http://www.contemar.com.br/pdf/completo2012.pdf>) ou (JSN <http://www.jsn.com.br/produto/C1000p-%252d-CONTENTOR-PL%2520C1STICO-1000L-COM-PEDAL.html>) não atende a norma no quesito dimensões, pois as dimensões dos contêineres da JSN é **Altura: 1.290mm – Largura: 1.380mm – Profundidade: 1.040mm**, sendo o contêiner da Containersul relativamente menor, isto é, "DIMENSÕES(A X L X C) 770 x 1000 x 1200 mm (altura x largura x profundidade) externa".

Ao se considerar que a dimensão de um produto de acondicionamento de resíduos urbanos influi diretamente na sua capacidade volumétrica, ao se calcular as dimensões do contêiner da Containersul perceberam que a litragem por contêiner é de 924 litros e não 1000 litros como requer a norma e o edital.

Outro fato a ser considerado é que o atendimento à normativa DIN EN 840, *incide diretamente na qualidade do produto a ser adquirido pela administração.*

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
09	J



TDF COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA - ME
Rua Veneza, 385 ap402 Bairro Presidente Médici - CEP 89.801-120
Chapecó - SC
Fone: (0xx49) 3331-2121 – CNPJ/ME 19.055.497/0001-73 IE: 25.717.820-1
e-mail: tdf@tdfcomercio.com.br / Home page: www.tdfcomercio.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORREA-RS

Protocolo nº. 23/2017

Data: 10/02/17

Ass. [assinatura]

4 Da responsabilidade criminal

Ainda que nos seja indubitoso que a administração reconsiderará a sua, o princípio da concentração da defesa nos impele a aduzir que a decisão objurgada, causou, sem sombras de dúvida, prejuízos aos objetivos da licitação, afinal, **restringira o caráter competitivo do procedimento licitatório**, limitando o número de participantes no feito em clara vantagem para os licitantes que fabricam/comercializam produtos em chapa plástica. Fato, que salvo melhor juízo, se consubstancia o tipo penal previsto no art. 90, da Lei 8.666/93:

Art. 90. **Frustrar** ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente**, o **caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, **para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso)

Portanto, dada a probidade e respeito a legislação em vigor que esta Administração sempre demonstrou e vem demonstrando, requeremos a reforma da decisão recorrida de modo a impugnar o edital, pois o container não atende as normas cancelando a presente licitação e abrir novo processo licitatório com adequação às especificações do objeto em atendimento à normativa NBR e, com isso, obter um ganho para a Administração Pública na aquisição de um produto de qualidade comprovada e durabilidade, pois a certificação para os contêineres atestam a resistência de tais produtos, bem como, adequação nos quesito dimensões, volume e capacidade de carga.

5 Do ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Diante dos fatos noticiados neste recurso, demonstramos que a Administração Pública comete grave afronta ao princípio da legalidade, eis que limita de forma indevida a competitividade do certame, violando o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório de modo que vem ao fim favorecer determinados licitantes, importando verdadeiramente em prejuízos ao interesse público de contratar com a melhor produto e melhor proposta. Fatos estes que vem a dar causa a prejuízos ao erário. Assim, a não correção dos atos identificados como ilegais por esta Administração (princípio da autotutela) **importa aos servidores e agentes** que eles praticaram as responsabilidades decorrentes da **Lei de Improbidade Administrativa** (Lei n.º 8.429/92), mormente quanto a conduta ilegais prevista no seu art. 10, inciso VIII ou art. 11.



TDF COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA - ME
Rua Veneza, 385 ap402 Bairro Presidente Médici - CEP 89.801-120
Chapecó - SC
Fone: (0xx49) 3331-2121 – CNPJ/ME 19.055.497/0001-73 IE: 25.717.820-1
e-mail: tdf@tdfcomercio.com.br / Home page: www.tdfcomercio.com.br

Além do que, as ilicitudes apontadas, ante a sua gravidade, são impassíveis de convalidação e atentam contra direito líquido e certo da impugnante e de todos os demais licitantes que não cumprem com aludidas disposições. Ensejando o direito subjetivo de levar a apreciação de aludidas disposições ao MP e ao Poder Judiciário.

6 Dos pedidos e requerimentos finais

Diante do exposto, requer-se:
A impugnação do edital.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.
Chapecó/SC, 12 de setembro de 2016.

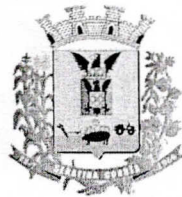
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 93/2017
Data: 10/02/13
Ass. 82

TDF COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA

Sócio Administrador

TDF Comércio de Materiais LTDA
Everton Fernandes
Sócio-gerente
RG nº 35171648-8
CPF sob nº 226473468-01

19.055.497/0001-73
TDF COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA
Rua Veneza, 385 Apto. 402
Bairro Presidente Médici CEP: 89.801-120
CHAPECÓ - SC



Câmara de Vereadores	
Fl. 11	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 9312017

Data: 10/02/17

Ass. [assinatura]

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Edital de Licitação nº 159-2016

Pregão Presencial nº 053-2016

Registro de Preços nº 035-2016

Despacho de revogação de processo licitatório em razão da necessidade de reanálise do objeto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, RS, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93,

CONSIDERANDO a necessidade de reanálise do objeto, com vistas a uma aquisição satisfatória e para melhor atender ao interesse da administração,

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o Edital de Licitação nº 159-2016, sob a modalidade Pregão Presencial nº 053-2016, Registro de Preços nº 035-2016, cujo objeto é o registro de preços de contêineres para coleta de lixo seletiva, com data prevista de abertura para o dia 16/09/2016, às 14 horas.

Serafina Corrêa, 14 de setembro de 2016.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de Serafina Corrêa

Câmara de Vereadores	
Pl. 12	Rubrica 8

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

U. J. J. J.

SECRETÁRIO

Protocolo nº 003

Data: 03/01/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 93/2017

Data: 10/02/17

Ass. *gu*

Em, 03 de janeiro de 2017.

Memorando Interno nº 003/2017

De: Coordenação Geral da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Para: Gabinete da Prefeita

Ementa: Ciência quanto à informações relevantes referentes ao Pregão Presencial nº 063-2016 - Edital nº 230/2016

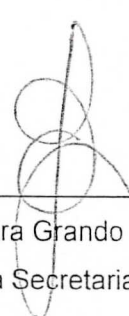
Exma. Prefeita

Em virtude de não constar alguns documentos norteadores para abertura do Processo Licitatório supramencionado, solicitou-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente esclarecimentos sobre a existência de estudo detalhado que teria fundamentado o início do processo, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de contentores para a coleta de resíduos orgânicos e seletivos, para atender as necessidades do nosso Município, sendo que a Licitação está publicada para ocorrer em 13 de janeiro de 2017 às 09 horas.

A resposta que esta Coordenação obteve através do Memorando Interno 001/2017 DPLFA foi a de que tanto o Departamento de Planejamento, Licenciamento e Fiscalização Ambiental, quanto o Departamento de Engenharia, desconhecem citado estudo.

Para tanto, encaminhamos estas informações a V. Ex^a. para conhecimento e deliberação.

Atenciosamente,



Elisandra Grando Girardi

Coord. Geral da Secretaria de Adm. e RH

Encaminha-se ao setor de licitação e parecer jurídico.

MARQ

04/01/2017



Câmara de Vereadores	
Fl. <u>B</u>	Rubrica <u>J</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

www.serafinacorrea.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 23/2017

Data: 10/02/17

Memorando Interno nº 008 / 2017 – Departamento de Engenharia

Ass. 81

Serafina Corrêa / RS, 07 de Fevereiro de 2017.

À

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Assunto: Resposta Ofício n.º 35/2017 - Câmara de Vereadores e ao e-mail Recebido da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Ref.: Edital de Licitação Nº 230/2016 e Pregão Presencial Nº 063/2016 – Contratação de Empresa para Locação de contentores para a coleta de resíduos orgânicos e seletivos, para atender as necessidades do Município de Serafina Corrêa-RS.

Prezado Secretário(a):

Em resposta ao Ofício n.º 35/2017, Pedido de Informações n.º 05/2017 da Câmara Municipal de Vereadores, com referência ao Edital de Licitação Nº 230/2016 e Pregão Presencial Nº 063/2016 – Contratação de Empresa para Locação de contentores para a coleta de resíduos orgânicos e seletivos, para atender as necessidades do Município de Serafina Corrêa-RS, vimos esclarecer:

Em resposta ao memorando informo à quem interessar que não tenho conhecimento do estudo pormenorizado com referência ao Edital nº 230/2016 e Pregão Presencial nº 063/2016, e que também não tenho conhecimento que algum servidor do Departamento de Engenharia o tenha executado.

Atenciosamente,


Reginaldo Gomes
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-RS 160.843
Eng. Civil Reginaldo Gomes
Departamento de Engenharia



Câmara de Vereadores	
Fl. 14	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 23/2017
Data: 10/02/17
Ass. [assinatura]

Memorando DPLFA nº 004/2017

Serafina Corrêa, 07 de fevereiro de 2017.

De

Secretaria de Meio Ambiente – Depto. Planejamento, Licenciamento e Fiscalização Ambiental
Fabiola Bastiani Fregonese
Fiscal Ambiental

Assunto: **Informações referentes ao Edital de Licitação nº 230/2016**

Para

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Sra. Thanabi Bellenzier Calderan
Secretária de Administração e Recursos Humanos


Sra. Secretária,

Venho através deste, que em resposta ao Ofício 35/2017, da Câmara Municipal de Vereadores, informo o que segue:

Não existe na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nem no Departamento de Planejamento, Licenciamento e Fiscalização Ambiental, registro ou documento referente a estudo pormenorizado de viabilidade e quantidade necessária, para colocação de contentores (containers) utilizados no recolhimento de resíduos orgânicos e seletivos, na área urbana do município de Serafina Corrêa/RS.

Se a Administração achar por necessário que este estudo seja elaborado, solicito desde já, a viabilidade de contratação de empresa especializada para tal.

Sem mais para o momento, agradecemos vossa sempre pronta colaboração.


Fabiola Bastiani Fregonese
Fiscal Ambiental – Mat. 1608



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 93/2017

Data: 10/02/17

Prefeitura de Serafina Corrêa

Gabinete da Prefeita

Assessoria Jurídica

PARECER 02/2017

Atendendo a Solicitação da Ilma. Prefeita Municipal, Memorando Interno nº 003/2017 de 03 de janeiro de 2017, referente ao Pregão presencial nº 063-2016, Edital nº 230/2016, onde a Coordenação Geral da Secretaria Municipal de administração e Recursos Humanos, após constatar a inexistência de documentos norteadores para a abertura do Processo licitatório supramencionado, solicitou esclarecimentos acerca da existência de estudo detalhado que teria fundamentado o início do processo para a contratação de coletores de resíduos orgânicos e seletivos, sendo a resposta negativa.

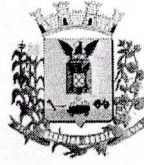
Após a constatação de inexistência de estudo, solicita Parecer a esta Procuradoria para orientações e providências.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 063-2016; Edital de Licitação nº 230-2016, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 200 (duzentos) contentores para a coleta de resíduos orgânicos e seletivos, para atender as necessidades do Município de Serafina Corrêa.

Passo à análise.

Analisando o Processo Licitatório em questão, verificou-se a inexistência de estudo técnico apurando a necessidade/quantidade de coletores de resíduos orgânicos e seletivos. Considerando a quantidade elevada de contentores, que geraria despesa significativa ao Município, R\$ 23.919,73 (vinte e três mil novecentos e dezenove reais e setenta e três centavos) mensais, e a ausência de estudo técnico a respeito, observando o princípio da economicidade e da moralidade, se opina pela *REVOGAÇÃO* da licitação.



Câmara de Vereadores	
Fl. 16	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 93/2017

Data: 10/03/17

Ass. _____ 82

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, **mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público**. Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

No mesmo sentido é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho (In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9º ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 448.), in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
17	J



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 93/2017

Data: 10/03/17

Ass. g.e

Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, inclusive sanando as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor.

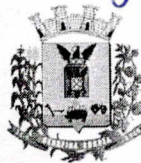
Relativamente ao ferimento de eventuais direito de licitantes, tem sido entendimento da jurisprudência:

“Revogação de Licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do art. 49, da Lei nº 8.666/93 (...) Só há aplicabilidade do paragrafo terceiro, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.” (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004)

Destaca-se que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Ao analisar o solicitado pelo setor de Licitações, evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada



principalmente no interesse público, devido ao fato de não possuir estudo aprofundado para a implantação de coletores, gerando despesa elevada aos cofres do município, inclusive não se verificou contrapartida financeira compatível.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

CONCLUSÃO.

Face ao exposto, esta procuradoria conclui pela **Revogação do Processo Licitatório**, na modalidade Pregão Presencial nº 063-2016; Edital de Licitação nº 230-2016, tendo em vista que existem pressupostos necessários a ensejar tal ato.

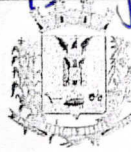
Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade, que cabe só ao administrador.

É o parecer que se emite, s.m.j, e que deve ser levado à consideração e ratificação da Excelentíssima Sra. Prefeita.

Serafina Corrêa, 04 de janeiro de 2017.

Adv. Camila Dors Gasparotto
Assessora Jurídica
OAB/RS 98969

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
19	



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 23/2017

Data: 10/02/17

Ass. 88

Prefeitura de Serafina Corrêa
Gabinete da Prefeita

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Edital de Licitação nº 230-2016 / Pregão Presencial nº 063-2016

Examinados os atos e termos do Edital de Licitação nº 230/2016/Pregão Presencial nº 063/2016, e considerando haver sido apontada e constatada a necessidade de estudo pormenorizado identificando a real utilidade, bem como, a quantidade de contentores de resíduos sólidos e orgânicos, **REVOGO**, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Súmula nº 473 do STF, o ato autorizativo da Licitação referente ao Edital de Licitação nº 230-2016 / Pregão Presencial nº 063-2016.

Publique-se, para ciência dos interessados, com a mesma publicidade conferida ao ato revogado.

Serafina Corrêa, 04 de janeiro de 2016


Maria Amélia Atroque Gheller

Prefeita Municipal